



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
**GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**

**APELAÇÃO CÍVEL nº 0002156-22.2009.815.0011**

**ORIGEM** : 10ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande  
**RELATOR** : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
**APELANTE** : Banco Santander Brasil S/A  
**ADVOGADO** : Elísia Helena de Melo Martini  
**APELADO** : Ana Carla Araújo Medeiros de Oliveira - ME  
**ADVOGADO** : Antônio José Ramos Xavier

**PROCESSUAL CIVIL** – Apelação Cível – Ação revisional de contrato de financiamento c/c pedido de depósito judicial – Prazo recursal – Inobservância – Interposição a destempo – Juízo de admissibilidade negativo – Intempestividade – Aplicação do art. 557, “caput”, do CPC – Seguimento negado.

— A interposição de apelação cível além do interstício recursal de 15 (quinze) dias impede o seu conhecimento, à falta do pressuposto legal da tempestividade.

— Nos moldes do que dispõe o art. 557, “caput”, do CPC, nega-se seguimento a recurso manifestamente inadmissível, assim entendido aquele interposto fora do prazo recursal estabelecido pela lei.

**Vistos, etc.**

Cuida-se de apelação cível interposta por **BANCO SANTANDER BRASIL S/A** objetivando reformar sentença que, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por ato ilícito com pedido de tutela antecipada ajuizada por **ANA CARLA ARAÚJO MEDEIROS DE OLIVEIRA - ME** julgou procedentes os pedidos determinando o cancelamento dos protestos das duplicatas, condenando o promovido a indenizar a autora no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a título de danos morais suportados, devidamente corrigidos pelo INPC e acrescido de juros moratórios no valor de 1% (um por cento) ao mês (fls.88/92).

Em suas razões (fls.111/120), aduz o apelante o devido protesto das duplicatas, a inexistência de responsabilidade do banco réu pelo endosso translativo e a ausência de ato ilícito, requerendo, por fim a reforma da sentença para reforma integral da sentença.

Contrarrazões às fls.125/137 .

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do recurso, sem pronunciar-se sobre o mérito, porquanto ausente interesse público que torne necessária a intervenção Ministerial (fls.142/145).

### **É o suficiente a relatar. Decido.**

Como se sabe, todo ato de postulação se submete a um duplo juízo a ser realizado pelo magistrado. O primeiro, em relação à sua admissibilidade e, o segundo, se for o caso, em relação ao juízo de mérito. Essa dicotomia de juízos (admissibilidade e de mérito) vale para qualquer ato de postulação, inclusive para os recursos.

Dentre os diversos requisitos de admissibilidade recursal, importa ao caso em comento a tempestividade, que, em suma, diz respeito à interposição do recurso dentro do prazo legal.

No que diz respeito aos recursos, o prazo, contado na forma do que dispõe o art. 184 do CPC (excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento), inicia-se com a leitura da sentença em audiência, da publicação da decisão por órgão oficial, da intimação pessoal das partes, quando não for proferida em audiência e assim se fizer necessário ou da publicação da súmula do acórdão.

No caso particular da apelação, a Lei Processual Civil estabelece prazo recursal de 15 (quinze) dias. Veja-se:

*“Art. 508. Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias”.*

Quanto à forma das intimações, o Código de Processo Civil disciplina:

*“Art. 236. No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial.  
[...]*

Art. 237. Nas demais comarcas aplicar-se-á o disposto no artigo antecedente, se houver órgão de publicação dos atos oficiais; [...]”.

Assim, havendo órgão de publicação, e mesmo que a comarca não seja a Capital estadual, essa publicação far-se-á mediante o Diário da Justiça.

“*In casu subjecto*”, fácil verificar que o presente recurso fora interposto fora do prazo legal, o que impõe seu não conhecimento. Com efeito, a sentença objurgada fora publicada no Diário da Justiça, para fins de intimação das partes, em 26/06/2013 (quarta-feira) (fl. 93).

Ora, utilizando-se das regras processuais para contagem de prazos, verifica-se que o prazo para interposição do apelo se iniciou em 27/06/2013 (quinta-feira), tendo como termo final o dia 11/07/2013 (quinta-feira). Todavia, o recurso só foi interposto aos 12/07/2013 (fl.111), portanto, fora do interstício estabelecido pela lei.

Assim, deve ser negado seguimento ao recurso em razão da ausência de pressuposto de admissibilidade, que pode ser apontado pelo relator “*ex officio*”, conforme leciona a jurisprudência pátria:

“*A intempestividade é matéria de ordem pública, declarável de ofício pelo Tribunal.*”<sup>1</sup>

Desse modo, a ausência de tempestividade do recurso impossibilita a análise da peça recursal, haja vista sua manifestamente inadmissibilidade.

Por tais razões, com fulcro no art. 557, “caput”<sup>2</sup>, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, ante a flagrante intempestividade.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 17 de agosto de 2015.

**Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos**  
Relator

---

<sup>1</sup> RSTJ 34/456.

<sup>2</sup> Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.